



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 15134/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02965/2016

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Aécio Roberto Rodrigues
CARGO: Consultor Nível Superior
MATRÍCULA: 611.071-1
LOTAÇÃO: IASS
DATA DO ÓBITO: 17/04/2011
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inatividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: GIRLAINE FIGUEIRÊDO RODRIGUES
ATO: Portaria – P – Nº 222, retificada pela Portaria – P – Nº 189, publicada no DOE de 05/04/2016.
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §§ 7º, inciso II, e 8º da CF com a redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 5º, da EC nº 41/2003.
VALOR: R\$ 2.666,78

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) GIRLAINE FIGUEIRÊDO RODRIGUES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Aécio Roberto Rodrigues, Consultor Nível Superior, matrícula nº 611.071-1, tendo como fundamento o art. 40, §§ 7º, inciso II, e 8º da CF com a redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 5º, da EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 09:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO